



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13839.913495/2009-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-001.258 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente TRANSKOPA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade do processo nº 19311.720320/2011-65, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 13073.18052.170809.1.3.047592 com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, nº de rastreamento 848722619, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Cientificada do despacho decisório em 19/10/2009, a contribuinte inconformada apresentou manifestação de inconformidade, datada de 28/10/2009, com as seguintes palavras:

Sobre o despacho decisório o contribuinte acima citado vem declarar que pode ser confirmado através da DCTF retificadora transmitida em 25/08/09, que os valores declarados estão de acordo com os informados no PER/DCOMP. O motivo de não constar créditos para o contribuinte deve-se ao fato da DACON não ter sido retificada na época própria, o que não invalida a origem do crédito pelo Pagamento a maior.

Para que não haja dúvidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, anexamos nesta manifestação, planilha demonstrativa dos créditos, bem como a DACON retificadora; DCTF retificadora e página nº 418 do livro diário nº 15, cujos lançamentos 41, foram efetuados regularmente e na época própria.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.258 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.913495/2009-74

Portanto, por ser uma questão de justiça, pleiteamos que seja considerado a retificação da DACON e validado o direito do crédito que é líquido e certo.

Termos em que, pede deferimento

É o relatório.

A 8ª Turma da DRJ em Campinas (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 05-37.600, de 11 de abril de 2012, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/01/2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Verificado que o suposto crédito classificado pelo contribuinte como pagamento indevido ou a maior foi integralmente utilizado para quitação de débito apurado no Dacon competente e confessado na DCTF original, não há como reconhecer o direito creditório postulado. A retificação da DCTF, nesse caso, não é suficiente, por si só, para comprovar a existência do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual apresenta as seguintes razões para reforma da decisão:

a) Requer a nulidade da decisão, pois houve ilegalidade e abuso de poder por parte da autoridade fiscal. Afinal se é prerrogativa do contribuinte retificar suas declarações, não cabe ao fisco simplesmente rejeitá-las sob alegações de que o conteúdo das retificações não foi comprovado, conforme ficou consignado na decisão recorrida;

b) Diante do DACON retificador, com débito de R\$ 168.003,88 e recolhimento de R\$ 364.878,83, restou inequívoco o crédito de R\$ 196.874,95. Portanto, não havia motivos para se deixar de reconhecer o crédito e não homologar as compensações declaradas;

c) A fiscalização fazendária já homologou a apuração do crédito do PIS e da Cofins de janeiro de 2008 discutido nos presentes autos. Isto porque o ano base de 2008 encontra-se em processo de fiscalização e está sendo controlado no processo n.º 19311.720320/2011-65;

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A recorrente apresentou pedido de restituição relativo à Cofins referente a janeiro de 2008. Seu pedido foi indeferido pela unidade de origem.

A DRJ manteve o indeferimento sob as razões que abaixo reproduzo:

Na DCTF original, o contribuinte vinculou o recolhimento efetuado por meio do Darf em questão ao débito apurado no mês de janeiro/2008 no valor total de R\$ 364.848,83.

Em sua defesa alega que deve ser considerado o valor constante da DCTF retificadora, transmitida em 25/08/2009, antes da transmissão do recebimento de despacho decisório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.258 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.913495/2009-74

Entretanto, deixou de observar o manifestante que a apuração propriamente dita da Cofins não é feita na DCTF, mas sim demonstrada de forma consolidada no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais Dacon competente.

(...)

Nesse ponto, ganha relevância o fato de que o contribuinte apresentou um Dacon divergente das informações prestadas na DCTF original, que mesmo após retificada merece uma análise mais pormenorizada.

Portanto, não se trata de discutir se a DCTF foi apresentada antes ou depois da ciência do despacho decisório, mas **se ela reflete a apuração feita pelo contribuinte da Cofins referente ao mês de janeiro/2008.**

Isto porque a mera retificação da DCTF, sem suporte em elementos de rova do recolhimento indevido ou a maior, não se presta para comprovação das alegações do ontribuinte, notadamente quando evidenciada a contradição com a apuração do tributo demonstrada no Dacon.

Assim sendo, o recolhimento efetuado por meio do Darf indicado na Comp analisada não constitui crédito passível de compensação, uma vez que totalmente utilizado para quitar débito apurado no Dacon competente e confessado na DCTF original. A retificação da DCTF na situação retratada nos autos se afigura insuficiente para a comprovação do efetivo valor apurado da Cofins no mês de janeiro/2008, lembrando ainda que é condição indispensável para a homologação da compensação pretendida que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do Código Tributário Nacional CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.

Esclareça-se ainda que a regra do processo administrativo fiscal é de que são conhecidos todos os documentos que instruem a impugnação formalizada por escrito tempestivamente. Note-se também que é da essência da relação processual que as alegações de parte a parte estejam devidamente instruídas com as respectivas provas (arts. 14, 15 e 16, inciso III do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações posteriores).

Na situação em causa, a produção de provas cabe a quem alega o direito postulado; no caso, o contribuinte alega o direito de um suposto crédito decorrente de pagamento a maior de tributo.

Nesse ponto, cumpre assinalar que as contradições foram evidenciadas entre informações prestadas pelo próprio contribuinte (DCTF original e Dacon x DCTF retificadora e DComp), motivo pelo qual o manifestante deveria cuidar de provar efetivamente qual valor (informação) corresponde à realidade dos fatos, a fim de conferir a necessária certeza ao crédito pretendido.

No caso sob exame, os documentos trazidos para análise (DACON retificador; DCTF retificadora, página n.º 418 do livro diário n.º 15 e tabela com o resumo dos valores apurados e recolhidos) mostram-se insuficientes, pois servem apenas para registrar que o suposto crédito seria oriundo do regime não-cumulativo da COFINS, sem contudo, demonstrar detalhadamente a certeza e liquidez destes créditos de forma convincente. A contribuinte poderia, por exemplo, apresentar o razão, ou até mesmo notas fiscais específicas, compatíveis com o descrito em sua contabilidade, que somadas poderiam compor o conjunto probatório que daria suporte ao crédito pretendido, de forma minuciosa e clara para que as alterações efetuadas na retificação do DACON e da DCTF pudessem ser confrontadas e corroboradas numericamente.

Da análise das razões de decidir utilizadas pela instância *a quo*, é evidente que a lide diz respeito à apuração da Cofins referente ao mês de janeiro/2008.

Acontece que existe uma fiscalização em curso para analisar o PIS e a Cofins do ano-calendário de 2008, que está sendo operacionalizada no processo n.º 19311.720320/2011-65. Naquela fiscalização será apurada, com toda certeza, a base de cálculo da Cofins relativa ao mês de janeiro de 2008 e o valor recolhido pelo sujeito passivo. O cotejo desses dados resultará na existência ou não do indébito tributário requerido neste processo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.258 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.913495/2009-74

Sendo assim, é fato incontroverso que o mérito deste processo está ligado umbilicalmente ao desfecho dado ao processo n.º 19311.720320/2011-65, em uma relação de prejudicialidade. Ou seja, o resultado daquele processo ditará a sorte deste processo.

Diante dos fatos apresentados, proponho o sobrestamento do julgamento na Unidade de Origem, até a definitividade do processo 19311.720320/2011-65, para que seja apurada a repercussão da liquidação daquele processo neste que ora foi sobrestado.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho